

**MENSAGEM Nº**

**2**

**de**

**11 03 05**

**AUTORIA.      MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ E REGULAMENTA A INDICAÇÃO E ESCOLHA DO OUVIDOR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**DISTRIBUIÇÃO**

**A COMISSÃO** **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PRESIDENTE DEPUTADO(A)**                      **FRANCISCO AGUIAR**

**A COMISSÃO** **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**PRESIDENTE DEPUTADO(A)**                      **NELSON MARTINS**

**A COMISSÃO** **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**  
**PRESIDENTE DEPUTADO(A)**                      **FRANCINI GUEDES**

**A COMISSÃO**   
**PRESIDENTE DEPUTADO(A)**

**A COMISSÃO**   
**PRESIDENTE DEPUTADO(A)**

Atenção nº 44  
De 931 06 12 05

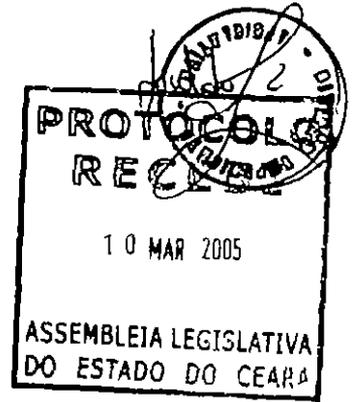
INICIAÇÃO EM 11.03.05  
PRESIDENTE

02/03/2005

02105

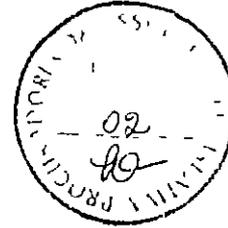


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**



Fortaleza-Ce 10 de março de 2005

Ofício no /GAB/PGJ/CE  
ANTEPROJETO DE LEI DE INICIATIVA  
DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



Senhor Presidente,

Nos termos do art 127, § 2º da Constituição Federal c/c o art 3º, inciso V, da Lei Orgânica Nacional, Lei no 8 625, de 12 de fevereiro de 1993, tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, acompanhado da exposição de motivos, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará e regulamenta a indicação do Ouvidor e dá outras providências

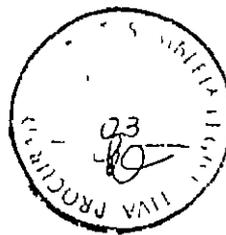
Rogo a Vossa Excelência o encaminhamento da matéria em caráter de urgência, dada a relevância da mesma para a sociedade, destinatária final da atuação do Ministério Público

Renovo a Vossa Excelência e digníssimos pares a expressão do meu respeito e estima

Cordialmente

*Maria Iracema do Vale Holanda*  
**MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**

A Sua Excelência  
**Deputado Estadual MARCOS DE OLIVEIRA CALS**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
Fortaleza-Cerá



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Fortaleza-Ce 10 de março de 2005

Ofício no /GAB/PGJ/CE  
JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ



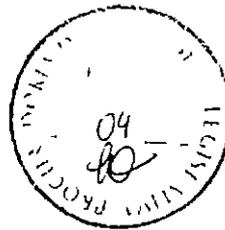
Senhor Presidente,  
Senhores Deputados

Sob os ares da Reforma do Judiciário obviada pela Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, o legislador constituinte derivado previu a necessária implementação de Ouvidorias no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos diversos Órgãos do Ministério Público, mediante a seguinte alteração constitucional

**“Art. 130-ª O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo**

*efc*

( )



**§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público ”**



Da atenta leitura do preceptivo constitucional em relevo, verifica-se que a Instituição de Ouvidorias no âmbito dos Tribunais e dos Órgãos do Ministério Público deve ocorrer por intermédio de leis ordinárias de iniciativa das Chefias do Poder Judiciário e do Ministério Público

A Ouvidoria do Ministério Público do Ceará tem por objetivo a implementação de mecanismos que propiciem mais agilidade e transparência na atuação dos órgãos do Ministério Público Cearense

Trata-se portanto, de um canal expressivo e permanente de intercomunicação e interlocução que premia aos cidadãos reclamar, sugerir, representar, apresentar críticas e elogios, obter informações, bem como acompanhar as ações desenvolvidas pela instituição

O modelo constitucional de 1988 consagrou o Ministério Público, ao lado da sociedade civil organizada, como defensor dos interesses difusos,

*[Handwritten mark]*



coletivos e individuais homogêneos, atuando judicial e extrajudicialmente, aumentando a responsabilidade do Ministério Público

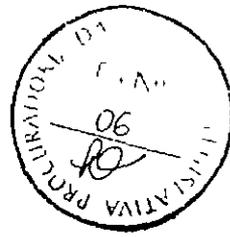


Essa responsabilidade reclama parceria com a sociedade civil para identificação das demandas, bem como a fiscalização do Estado para implementação das políticas públicas constitucionais e infra-constitucionais e incentivo, por parte do Ministério Público, a organização da sociedade civil

Assim, a edição de lei criando a Ouvidoria do Ministério Público do Ceará, além da correta efetivação dos mandamentos constitucionais referidos anteriormente, um elo de ligação entre a Administração dos serviços Ministeriais e a comunidade usuaria, no qual se ausculte a qualidade da prestação dos serviços, se possa fazer o controle social e a vigilância da cidadania, principalmente, fortalecendo o cumprimento dos princípios Constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência dessa qualidade do serviço prestado

Por derradeiro, cumpre registrar que a responsabilidade social do Ministério Público torna-se por isso mesmo imensa, pelo fato de ser depositaria da fé e da confiança do povo que celebrou com os que integram a instituição compromisso, grave e inderrogável, da liberdade e do respeito aos seus direitos e as suas garantias

de

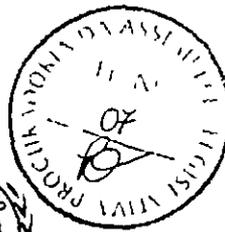


Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa  
Excelência as expressões do meu profundo respeito

*Iracema*

MARIA IRACEMA DO VALE HOLANDA  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

**Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará e regulamenta a indicação e escolha do Ouvidor e dá outras providências**

Art 1º - Fica criada, na forma desta Lei, a OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, em consonância com as disposições do art 130-A, § 5º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004

§ 1º - A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará tem por objetivo a implementação de mecanismos que propiciem mais agilidade e transparência na atuação dos órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará

§ 2º - A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará deverá criar canal permanente de intercomunicação e interlocução que permita aos cidadãos reclamar, sugerir, representar, apresentar críticas e elogios, obter informações, bem como acompanhar as ações desenvolvidas pela Instituição,

Art 2º - A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará integrará a estrutura administrativa do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Art 3º - A função de Ouvidor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará e a de Ouvidor Adjunto será exercida por Procurador de

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

Justiça ou Promotor de Justiça, a entrada de qual  
elevada, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça,  
submetidas as indicações à aprovação do Egrégio  
Conselho Superior, para um mandato de dois anos, não  
permitida a recondução

§ 1º - Serão indicados 02 (dois)  
Ouvidores Adjuntos, denominados 1º Ouvidor Adjunto e  
2º Ouvidor Adjunto

§ 2º - A função de Ouvidor-Geral e  
de Ouvidor Adjunto será exercida, sem prejuízo da  
titularidade dos membros escolhidos

§ 3º - Os Ouvidores Adjuntos do  
Ouvidor-Geral exercerão o múnus, em caso de vacância,  
impedimentos e/ou afastamentos do titular, de acordo  
com a sua posição na estrutura da Ouvidoria

Art 4º - O Ouvidor-Geral e os  
Ouvidores Adjuntos poderão ser destituídos, antes do  
término de seus mandatos, pelo Conselho Superior,  
mediante votação de 2/3 (dois terços) de seus membros

Art.5º A Ouvidoria terá  
independência funcional para a realização das  
atividades

Art 6º Compete à Ouvidoria

I - receber e encaminhar, para  
fins de apreciação, sugestões de aprimoramento,  
reclamações, críticas e elogios sobre serviços  
prestados pelo Ministério Público do Estado do Ceará,

II - encaminhar as reclamações ao  
Procurador-Geral de Justiça ou ao Corregedor-Geral,  
com vistas a correções, e, quando cabível, para a  
instauração de sindicâncias, inqueritos e processos  
administrativos, inspeções e correções,

III - prestar a sociedade  
esclarecimentos e informações sobre os serviços  
desenvolvidos pelo Ministério Público do Estado do  
Ceara, encaminhando, quando for o caso, o cidadão ao  
órgão competente para manifestar a sua reclamação,

10



IV - garantir a todos os demandantes dos serviços solicitados à Ouvidoria o direito de registro de suas comunicações e de retorno sobre as providências adotadas e os resultados obtidos,

V - sugerir medidas de aprimoramento da prestação dos serviços do Ministério Público do Estado do Ceará, com base nas reclamações e representações, prevenindo a reiteração dos problemas detectados,

VI - elaborar estudos e pesquisas com base nas sugestões e reclamações apresentadas,

VII - recomendar a anulação ou correção de atos contrários à lei ou as regras da boa administração, representando, quando necessário, aos órgãos superiores competentes,

VIII - garantir a todos os demandantes um caráter de discricção e de fidedignidade a que lhe for transmitido,

IX - criar um processo permanente de divulgação do serviço da Ouvidoria junto à sociedade civil cearense, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados,

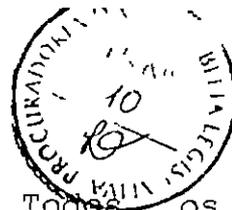
X - organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa as reclamações, representações e sugestões recebidas,

XII - elaborar, mensalmente, relatório de atividades da Ouvidoria, encaminhando-se ao Procurador-Geral de Justiça,

XIII - desenvolver outras atividades correlatas

Art 7º - A estrutura funcional e os procedimentos internos serão definidos em regulamentação própria a ser aprovada pelo Procurador-Geral de Justiça

10



Art 8º - Todos os órgãos da estrutura organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, sempre que necessário, prestarão o apoio e o assessoramento técnico e as informações necessárias para o adequado desenvolvimento das atividades da Ouvidoria

Art 9º - A Ouvidoria deverá ser instalada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei

Art.10 - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

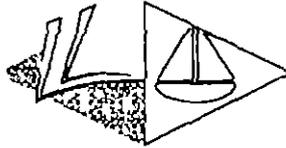
Gabinete da Procuradora Geral de Justiça do Estado do Ceara, em Fortaleza, 10 de março de 2005

*Maria Iracema O Vale Holanda*

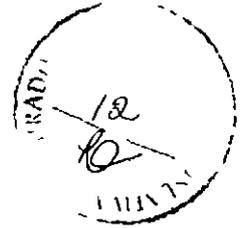
**MARIA IRACEMA O VALE HOLANDA  
PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA**







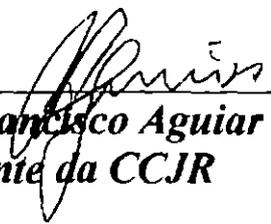
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 02/2005 (MP)**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 14/03/2005**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**

*Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará e regulamenta a indicação do Ouvidor e da outras providências ”*

*Aduz ainda que “ sob os ares da Reforma do Judiciário obviada pela Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, o legislador constituinte - derivado previu a necessaria implementação de Ouvidorias no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos diversos Órgãos do Ministério Público (art 130<sup>A</sup>,§ 5º da CF), ressaltando que a Ouvidoria do Ministério Público do Ceará tem por objetivo a implementação de mecanismos que propiciem mais agilidade e transparência na atuação dos órgãos do Ministerio Público Cearense ”*

O projeto em comento guarda fundamento no art 135, I da Constituição Estadual que assim dispõe

**Art 135 Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, através do Procurador-Geral da Justiça**

**I – propor ao Poder Legislativo a criação e a extinção dos cargos e serviços auxiliares, a fixação dos vencimentos dos membros e dos servidores de seus órgãos auxiliares,**



Por fim embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar a adequação de despesas financeiras com pessoal aos limites traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examinen*, sendo a mesma factível do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, uma vez atendidos os requisitos da referida Lei Complementar 101/2000

E o parecer a consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO  
CEARA em 13 de abril de 2005



**José Leite Juca Filho**

**Procurador**



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02 / 05, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará e regulamenta a indicação e escolha do Ouvidor e das outras providências

Art 1º - Inclui paragrafo ao art 3º, com a seguinte redação

Art 3º -

§ - Os membros do Conselho Superior, o Procurador-geral de Justiça e o Corregedor-geral não poderão integrar a lista de indicações

Justificativa

A intenção desta Emenda Aditiva, é assegurar que estarão fora das indicações, aqueles responsáveis pelos serviços à sociedade objeto da atuação da Ouvidoria

*Iris Távares*  
 Iris Távares  
 Deputada Estadual - PT  
 Presidente da Comissão de  
 Direitos Humanos e Cidadania

HB/hb

*Recebido em 23/12/05*  
  
 - CCJR

Emenda Modificativa ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02 / 05, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará e regulamenta a indicação e escolha do Ouvidor e das outras providências

Art 1º - O art 3º passa a ter a seguinte redação

Art 3º - A função de Ouvidor-geral do Ministério Público do Estado do Ceará será exercida por membro do Ministério Público Estadual, preferencialmente inativo, atuando em caráter voluntário, nos termos da Lei nº 9 608/98, entre os integrantes de lista tríplice indicados pelo Procurador-geral de Justiça, submetidas as indicações a aprovação do Egrégio Conselho Superior, para um mandato de dois anos, não permitida a recondução

#### Justificativa

O objetivo da emenda, ora submetida a apreciação desta Assembleia Legislativa, é não retirar um membro do Ministério Público da ativa, deslocando-o das suas atividades para uma nova, de forma a desfalcar um quadro de recursos humanos que já é bastante escasso

Há, ainda, que se considerar que a função de Ouvidor requer um nível de conhecimento e experiência característicos daqueles que já percorreram o caminho do serviço público e, nesta área especificamente, trata-se de recurso humano de formação demorada, cara e para atuação se faz imprescindível o bom senso que a experiência é o melhor molde

Os membros inativos do Ministério público certamente reúnem condições de prestar mais esse serviço a população cearense

  
Iris Tavares  
Deputada Estadual - PT  
Presidente da Comissão de  
Direitos Humanos e Cidadania

HB/hb

*Recebu em 23/03/05*  
  
- CC-1R

712-03



Emenda Aditiva ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 02 / 05, que dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará e regulamenta a indicação e escolha do Ouvidor e da outras providências

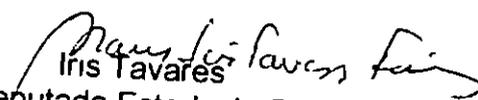
Art 1º - Inclua-se onde couber

Art     – O acesso a Ouvidoria sera realizado por comparecimento pessoal, na sede do Ministerio Publico Estadual, ou por meio de

- I – ligação telefônica,
- II – mensagem via fac-símile,
- III – comunicação via Internet, com a disponibilização de serviço da Ouvidoria na pagina do Ministério Público Estadual

Justificativa

A presente emenda visa tão somente explicitar para o cidadão que lhe serão disponibilizados os mais diversos veículos de acesso a Ouvidoria

  
Iris Tavares  
Deputada Estadual - PT  
Presidente da Comissão de  
Direitos Humanos e Cidadania

HB/hb

Recebido em 23/03/05  
  
- cc 12 -

**REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 02/05**

**Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará e regulamenta a indicação e escolha do Ouvidor e dá outras providências**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criada, na forma desta Lei, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará em consonância com as disposições do art. 130-A, § 5º, da Constituição Federal alterado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004

**§ 1º.** A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará tem por objetivo a implementação de mecanismos que propiciem mais agilidade e transparência na atuação dos órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará

**§ 2º.** A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará deverá criar canal permanente de intercomunicação e interlocução que permita aos cidadãos reclamar, sugerir, representar, apresentar críticas e elogios, obter informações, bem como acompanhar as ações desenvolvidas pela instituição

**Art. 2º.** A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará integrará a estrutura administrativa do Gabinete do Procurador-geral de Justiça

**Art. 3º** A função de Ouvidor-geral do Ministério Público do Estado do Ceará será exercida por membro do Ministério Público Estadual, preferencialmente inativo, atuando em caráter voluntário, nos termos da Lei n.º 9.608/98, entre os integrantes de lista tripla indicada pelo Procurador-geral de Justiça, submetidas as indicações à aprovação do egregio Conselho Superior, para um mandato de 2 (dois) anos, não permitida a recondução

**§ 1º.** Serão indicados 2 (dois) Ouvidores-adjuntos, denominados 1º Ouvidor-adjunto e 2º Ouvidor-adjunto

**§ 2º.** A função de Ouvidor-geral e de Ouvidor-adjunto será exercida, sem prejuízo da titularidade dos membros escolhidos

**§ 3º.** Os Ouvidores-adjuntos do Ouvidor-geral exercerão o munus, em caso de vacância, impedimentos e/ou afastamentos do titular, de acordo com a sua posição na estrutura da Ouvidoria

**Art. 4º** O Ouvidor-geral e os Ouvidores-adjuntos poderão ser destituídos, antes do término de seus mandatos, pelo Conselho Superior, mediante votação de 2/3 (dois terços) de seus membros

**Art. 5º.** A Ouvidoria terá independência funcional para a realização das atividades

**Art. 6º.** Compete a Ouvidoria

**I** – receber e encaminhar, para fins de apreciação, sugestões de aprimoramento, reclamações, críticas e elogios sobre serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Ceará,

**II** – encaminhar as reclamações ao Procurador-geral de Justiça ou ao Corregedor-geral, com vistas a correções, e, quando cabível, para a instauração de sindicâncias, inquéritos e processos administrativos, inspeções e correções,



III – prestar a sociedade esclarecimentos e informações sobre os serviços desenvolvidos pelo Ministério Público do Estado do Ceará, encaminhando, quando for o caso, o cidadão ao órgão competente para manifestar a sua reclamação,

IV – garantir a todos os demandantes dos serviços solicitados a Ouvidoria o direito de registro de suas comunicações e de retorno sobre as providências adotadas e os resultados obtidos,

V – sugerir medidas de aprimoramento da prestação dos serviços do Ministério Público do Estado do Ceará, com base nas reclamações e representações, prevenindo a reiteração dos problemas detectados,

VI – elaborar estudos e pesquisas com base nas sugestões e reclamações apresentadas,

VII – recomendar a anulação ou correção de atos contrários a Lei ou as regras da boa administração, representando, quando necessário, aos órgãos superiores competentes,

VIII – garantir a todos os demandantes um caráter de discricção e de fidedignidade a que lhe for transmitido,

IX – criar um processo permanente de divulgação do serviço da Ouvidoria junto a sociedade civil cearense, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados,

X – organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa as reclamações, representações e sugestões recebidas,

XII – elaborar, mensalmente, relatório de atividades da Ouvidoria, encaminhando-se ao Procurador-geral de Justiça,

XIII – desenvolver outras atividades correlatas

Art. 7º. A estrutura funcional e os procedimentos internos serão definidos em regulamentação própria a ser aprovada pelo Procurador-geral de Justiça

Art. 8º. Todos os órgãos da Estrutura Organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, sempre que necessário, prestarão o apoio e o assessoramento técnico e as informações necessárias para o adequado desenvolvimento das atividades da Ouvidoria

Art. 9º O acesso a Ouvidoria sera realizado por comparecimento pessoal, na sede do Ministério Público Estadual, ou por meio de

I - ligação telefônica,

II - mensagem via fac-símile,

III - comunicação via Internet, com a disponibilização de serviços da Ouvidoria na página do Ministério Público Estadual

Art 10 A Ouvidoria devera ser instalada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

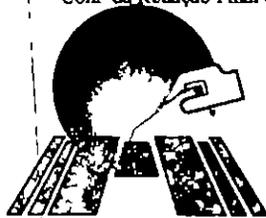
Art. 12 Revogam-se as disposições em contrario

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, de junho de 2005

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

1



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**

**CEARÁ**

A Cidadania em Destaque

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_



Comissão de Justiça

MENSAGEM Nº 02/2005M/V

Designo Relator Deputado Abel Borralho

Comissão de Justiça, em 21 de junho de 2005

---

Presidente da Comissão

PARECER

FAVORÁVEL ÀS EMENDAS Nº 02 E 03 E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 01 QUE  
FOI REJEITADA PELA AUTORIDADE

Em 21/06/2005

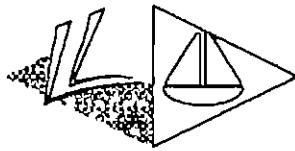
---

RELATOR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 23 de 06 de 2005  
1º SECRETÁRIO

APROVADO  
Em 23 de 06 de 2005  
1º SECRETÁRIO

2



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 02/2005

Designo Relator o Sr. Deputado

*Adail Borde*

Comissão de Justiça, em

11 de

05

de 2005

*[Signature]*  
Presidente da CCJR

PARECER

*[Handwritten mark]*

Horizontal lines for the opinion text.

*(m 11/5/05)*

*[Signature]*  
RELATOR

APROVAÇÃO A ADMISSIBILIDADE  
COM. DE CONSTITUIÇÃO EM 19 DE MARÇO DE 2005

*[Signature]*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO  
Comissão de Justiça em 19 de março de 2005

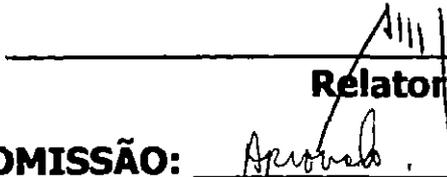
*[Signature]*  
Presidente

**MATÉRIA:** Mensagem n.º 02

**RELATOR:** Deputado Adolpho Barreto

**PARECER:** RETIFICO O PARECER ANTERIOR, CONSIDERANDO TAREFA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM E AS EMENDAS Nº 02 E 03, E TAREFA CONTRÁRIA À EMENDA Nº 1, QUE FUI RETIRADA PELA AUTORA

Fortaleza, 21 de Junho de 2005

  
Relator

**POSIÇÃO DA COMISSÃO:** Aprovada.

**DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:** Dist. Legislativa

Fortaleza, 21 de Junho de 2005.

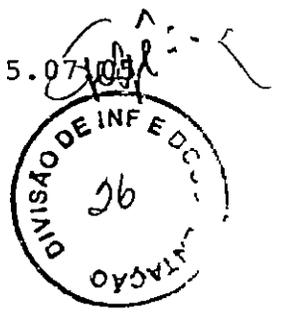
  
FRANCINI GUEDES  
Presidente da COFT



Sanção. Publique-se  
como Lei.  
Em 15 / 07 / 2005.



Lei nº 13.624, de 15.07.05



*Leifuller*  
GOVERNADOR DO ESTADO

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E QUATRO

**Dispõe sobre a criação da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará e regulamenta a indicação e escolha do Ouvidor e dá outras providências**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art 1º.** Fica criada, na forma desta Lei, a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará, em consonância com as disposições do art 130-A, § 5º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004

§ 1º A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará tem por objetivo a implementação de mecanismos que propiciem mais agilidade e transparência na atuação dos órgãos do Ministério Público do Estado do Ceará

§ 2º. A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará deverá criar canal permanente de intercomunicação e interlocução que permita aos cidadãos reclamar, sugerir, representar, apresentar críticas e elogios, obter informações bem como acompanhar as ações desenvolvidas pela instituição

**Art. 2º.** A Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Ceará integrará a estrutura administrativa do Gabinete do Procurador-geral de Justiça

**Art 3º** A função de Ouvidor-geral do Ministério Público do Estado do Ceará será exercida por membro do Ministério Público Estadual, preferencialmente inativo, atuando em caráter voluntário, nos termos da Lei nº 9 608/98, entre os integrantes de lista triplice indicados pelo Procurador-geral de Justiça, submetidas as indicações a aprovação do egrégio Conselho Superior, para um mandato de 2 (dois) anos, não permitida a recondução

§ 1º Serão indicados 2 (dois) Ouvidores-adjuntos, denominados 1º Ouvidor-adjunto e 2º Ouvidor-adjunto

§ 2º A função de Ouvidor-geral e de Ouvidor-adjunto será exercida, sem prejuízo da titularidade dos membros escolhidos

§ 3º. Os Ouvidores-adjuntos do Ouvidor-geral exercerão o munus, em caso de vacância impedimentos e/ou afastamentos do titular, de acordo com a sua posição na estrutura da Ouvidoria

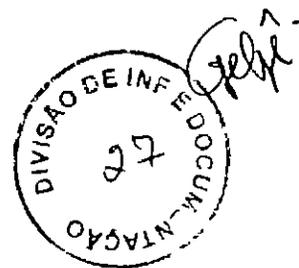
**Art 4º** O Ouvidor-geral e os Ouvidores-adjuntos poderão ser destituídos, antes do término de seus mandatos, pelo Conselho Superior, mediante votação de 2/3 (dois terços) de seus membros

**Art. 5º** A Ouvidoria terá independência funcional para a realização das atividades

**Art 6º** Compete à Ouvidoria

I - receber e encaminhar, para fins de apreciação, sugestões de aprimoramento, reclamações, críticas e elogios sobre serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Ceará,

II - encaminhar as reclamações ao Procurador-geral de Justiça ou ao Corregedor-geral, com vistas a correções, e, quando cabível, para a instauração de sindicâncias, inqueritos e processos administrativos, inspeções e correções,



III – prestar à sociedade esclarecimentos e informações sobre os serviços desenvolvidos pelo Ministério Público do Estado do Ceará, encaminhando, quando for o caso o cidadão ao órgão competente para manifestar a sua reclamação,

IV – garantir a todos os demandantes dos serviços solicitados à Ouvidoria o direito de registro de suas comunicações e de retorno sobre as providências adotadas e os resultados obtidos,

V – sugerir medidas de aprimoramento da prestação dos serviços do Ministério Público do Estado do Ceará, com base nas reclamações e representações, prevenindo a reiteração dos problemas detectados,

VI – elaborar estudos e pesquisas com base nas sugestões e reclamações apresentadas,

VII - recomendar a anulação ou correção de atos contrários a Lei ou às regras da boa administração, representando, quando necessário, aos órgãos superiores competentes,

VIII – garantir a todos os demandantes um caráter de discrição e de fidedignidade a que lhe for transmitido,

IX – criar um processo permanente de divulgação do serviço da Ouvidoria junto a sociedade civil cearense, para conhecimento, utilização continuada e ciência dos resultados alcançados,

X – organizar e manter atualizado o arquivo da documentação relativa as reclamações, representações e sugestões recebidas,

XII – elaborar, mensalmente, relatório de atividades da Ouvidoria, encaminhando-se ao Procurador-geral de Justiça,

XIII – desenvolver outras atividades correlatas

Art 7º A estrutura funcional e os procedimentos internos serão definidos em regulamentação própria a ser aprovada pelo Procurador-geral de Justiça

Art. 8º. Todos os órgãos da Estrutura Organizacional do Ministério Público do Estado do Ceará, sempre que necessário, prestarão o apoio e o assessoramento técnico e as informações necessárias para o adequado desenvolvimento das atividades da Ouvidoria

Art 9º O acesso à Ouvidoria sera realizado por comparecimento pessoal, na sede do Ministério Público Estadual, ou por meio de

I - ligação telefônica,

II - mensagem via fac-símile,

III - comunicação via Internet, com a disponibilização de serviços da Ouvidoria na pagina do Ministério Público Estadual

Art 10 A Ouvidoria devera ser instalada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei

Art 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art 12 Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza,

23 de junho de 2005

DEP MARCOS CALS

PRESIDENTE

DEP IDEMAR CITO

1º VICE-PRESIDENTE

DEP DOMINGOS FILHO

2º VICE-PRESIDENTE



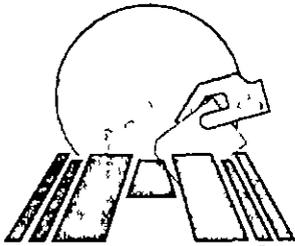
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_

- DEP GONY ARRUDA
- 1 ° SECRETARIO
- DEP JOSE ALBUQUERQUE
- 2 ° SECRETARIO
- DEP FERNANDO HUGO
- 3 ° SECRETARIO
- DEP GILBERTO RODRIGUES
- 4 ° SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O FOTOGRAFO  
DE LEI Nº 44 DE 23/6/15  
*Guaracian*

LEI Nº 13624 de 15/7/15  
PUBLICADO E 29/7/15  
*Guaracian*

ARQUIVE-SE  
DIV. FAX LEGISLATIVO  
EM 05/06/06  
*Guaracian*



**ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA**  
CEARA  
A Cidadania em Destaque



ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPECIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES